

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.681, DE 2017 (Apensado: PL nº 7.719, de 2017)

Proíbe o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado MARCOS REATEGUI

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.681, de 2017**, de autoria da senadora Marta Suplicy, busca proibir o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas na fabricação de alimentos.

A proposição permite em caráter excepcional e mediante permissão da autoridade sanitária, o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas para atender exclusivamente determinada demanda específica, que deve ser embasada em justificativa técnica e referendada em documentação apresentada, nos termos do regulamento.

O regulamento deverá dispor sobre as gorduras que podem ser utilizadas na fabricação de alimento em substituição às gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas, que deverá observar o disposto no § 3º do art. 24 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “Institui normas básicas sobre alimentos”.

No art. 2º, o projeto prevê que o Poder Público incentivará, fomentará, apoiará e financiará pesquisas e estudos com vistas à substituição segura das gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas no processamento de alimentos.

Pelo art. 3º, por sua vez, a proposição estabelece que serão desenvolvidas ações de educação voltadas para o consumo consciente de alimentos, inclusive mediante a elaboração e a difusão de material de informação, comunicação e educação direcionado para a população em geral e para crianças e adolescentes. Já no art. 4º foi estabelecido o prazo de vigência da Lei, que entra em vigor decorridos três anos de sua publicação oficial.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.719, de 2017, que proíbe de forma gradual a utilização de gorduras e óleos com percentual superior a 2% (dois por cento) de ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) na produção de alimentos pré-embalados destinados ao consumo humano.

O projeto prevê o acompanhamento pela ANVISA dos níveis de ácidos graxos trans produzidos industrialmente (AGT-OI) presentes nos alimentos produzidos e comercializados em território nacional, inclusive os importados. Estabelece também penalidades para as empresas produtoras ou importadoras de alimentos que tenham em sua composição ácidos graxos trans. Por fim, estabelece regras de rotulagem dos alimentos e informações nutricionais.

O projeto principal, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.681, de 2017**, e o projeto apensado, pretendem, em síntese, proibir e reduzir o uso de gorduras vegetais parcialmente hidrogenadas quando provenientes do processo industrial, com a intenção de promover a saúde e bem-estar da população brasileira.

Como está proposto, vislumbramos que a eliminação total das gorduras trans nos alimentos, da mesma forma que a proibição do

processo de hidrogenação requer um conjunto de ações que permitam a necessária transição da indústria e dos órgãos reguladores.

Acerca do tema, consideramos ser prudente compreender melhor o processo de hidrogenação. Sabe-se que não ocorre a formação de gordura trans em todo processo, uma vez que não há formação de ácidos graxos trans nos processos nos quais a gordura é totalmente hidrogenada. A obtenção de gorduras vegetais isentas de gorduras trans pode ocorrer através de misturas de gorduras totalmente hidrogenadas com óleos vegetais líquidos, sendo esse um dos modos de fabricação com maior viabilidade técnica e econômica atualmente utilizadas.

Assim, cabe a esta Comissão analisar os impactos das proposições sob o prisma do desenvolvimento econômico, em especial para as médias e pequenas empresas. Dessa forma, qualquer regra que altere o processo produtivo deverá vir acompanhada de medidas de transição para que haja, na medida do possível, a redução de custos que advém dos investimentos e aquisição de novas tecnologias.

Nesse sentido, são necessários investimentos no aperfeiçoamento das tecnologias de fabricação de gorduras e capacitação da mão de obra, o que deve impactar a indústria, os produtores agrícolas e também o consumidor. Lembramos que o principal substituto da gordura trans é o óleo de palma cuja produção nacional mostra-se insuficiente, demandando importação da Malásia e Indonésia. Essa realidade reforça a necessária transição para sua substituição, para que não seja desprestigiada a produção nacional de grãos, em especial a soja.

Observa-se que a própria indústria está consciente da necessidade de limitar o uso da gordura trans nos alimentos processados. Tanto é assim que o Ministério da Saúde firmou com a Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA um acordo de Cooperação Técnica nesse sentido. Em novembro de 2010, a redução de gordura trans alcançou 94,6 % das empresas da referida associação, o que resultou em estimativas de redução de 230 mil toneladas a menos do ingrediente em 2009, comparado com o ano de 2008. Em 2015, estima-se que o valor da redução chegou a 309 mil toneladas de gordura trans no mercado.

Esse é o cerne da questão: compatibilizar a proteção da saúde da população e garantir uma regra de transição de mudança do processo produtivo a partir de critérios técnicos e condizentes com a realidade econômica.

Enfim, somos favoráveis às proposições, as quais devem ser consolidadas em um único substitutivo tendo como premissas: a inviabilidade da proibição total em curto espaço de tempo; consideração da dificuldade técnica de distinção dos ácidos graxos de origem animal ou de processo industrial; e o estabelecimento de que o órgão regular, que detém a competência técnica, defina o detalhamento das regras previstas na Lei.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.681, de 2017, e do apensado, Projeto de Lei nº 7.719, de 2017, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado **MARCOS REATEGUI**

Relator